

PUBLICADO DOC 18/08/2006

PARECER Nº 988/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 264/06

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rubens Calvo, que visa determinar que os concursos públicos que forem realizados para preenchimento de vagas na cidade de São Paulo devem contratar, no mínimo, 75% das vagas oferecidas em edital.

Segundo sua justificativa, o projeto tem por objetivo estabelecer normas para que a realização de concursos públicos não se torne um meio de arrecadação através dos valores cobrados, mas sim um processo legítimo de contratação para preenchimento de vagas necessárias para o bom funcionamento das instituições contratantes.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que encontra fundamento no art. 30, I da Constituição Federal e no art. 13, I da Lei Orgânica.

Com efeito, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

“Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão permanente da Câmara Municipal e, ao impedir a abertura de concursos públicos com fim meramente arrecadatório, no próprio princípio da moralidade inserto no art. 37 da Constituição Federal.

O projeto encontra fundamento nos arts. 30, I e 37, caput, da CF e no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos,
PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/8/06

João Antonio – Presidente

Farhat – Relator

Ademir da Guia

Jorge Borges

Juscelino Gadelha (contrário)

Kamia

Marcos Zerbini (contrário)

Soninha